

f.1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo Nº 0858/76  
Interessado : Instituto Francano de Ensino - Franca - SP.  
Assunto : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".  
Relator : Consº José Borges dos Santos Jr.  
Parecer CEE nº 493/77 Aprov. em 22/06/77

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 0256/76-CENP.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.C. de 29 do novembro de 1975, no estabelecimento situado na Rua Campos Salles nº 217, Franca-SP., sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, do acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através do seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2-APRECIÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da moda-

f.2

Processo nº 0858/76 Parecer CEE nº 493/77  
lidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 82 da Deliberação CEE nº 14/73, do Instituto Francano do Ensino - Franca - SP., considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2-Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 01 do junho de 1977

a) Consº José Borges dos Santos  
Júnior - RELATOR

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO do PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Geraldo Rappacci Scabello, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de Junho de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente